



PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a tutela provisória de filhos menores em caso de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.613, de 2024, de autoria do eminente Deputado Aureo Ribeiro, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de incluir a possibilidade de concessão de tutela provisória dos filhos menores à mulher ofendida em casos de violência doméstica e familiar.

Visa, também, a ampliar as informações a serem concedidas à ofendida pela autoridade policial quando do registro da ocorrência. Nesse sentido, a proposição acrescenta, por meio de alterações nos arts. 12 e 23 da Lei nº 11.340/2006, novo componente para o pedido da ofendida tomado a termo, qual seja, “informação sobre a necessidade de fixação de guarda provisória dos filhos menores e de fixação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios”, bem como nova medida protetiva de urgência à ofendida a ser concedida pelo juiz, correspondente à tutela provisória dos filhos menores.

Não houve a previsão de prazo de vacância.

Não há apensos à proposição em análise.





O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania inclusive, quanto a esta última, para a análise de mérito.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 13/11/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira, pela aprovação, com emenda e, em 26/11/2024, foi aprovado o parecer.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe destacar que, em relação à **constitucionalidade formal** do projeto, são considerados aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para o tratamento da matéria.

O projeto de lei em apreço tem como objeto temas atinentes ao Direito Processual e a procedimentos processuais, matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e art. 24, XI, ambos da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa a outro legitimado. Por fim, o tratamento da matéria por meio de lei ordinária mostra-se adequado, pois não há exigência constitucional de outra espécie normativa para disciplinar o assunto.

Quanto à análise da **constitucionalidade material** da proposição, observamos que nada há que obste a aprovação do projeto, que se amolda aos princípios e regras que emanam da Constituição Federal. Nesse norte, o PL busca conferir maior segurança a mulheres vítimas de violência doméstica e aos respectivos filhos, em consonância com o mandamento de especial proteção familiar por parte do Estado, tal qual estabelece o art. 226 da Constituição Federal.

Quanto à **juridicidade**, consideramos que as proposições legislativas são jurídicas, na medida em que respeitam os princípios gerais do direito e estão em harmonia com o conjunto de normas relacionadas ao tema.





A **técnica legislativa** e a redação empregadas no Projeto de Lei nº 2.613, de 2024, são adequadas, sendo louvável a emenda apresentada no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a qual reconheceu mero equívoco formal declarando que a proposição acrescenta apenas um inciso ao § 1º do art. 12 da Lei Maria da Penha e outro inciso ao *caput* do art. 23.

Feitas tais considerações, no que toca ao **mérito propriamente dito**, pela Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher, observados os limites temáticos estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa, compreendemos que a proposição é louvável, uma vez que protege a identidade materna da vítima de violência doméstica, garantindo-lhe, a título de tutela provisória, que venha a manter proximidade para com os filhos, até que se decida em definitivo a questão concernente a guarda.

A norma que se propõe, nesse sentido, amplia o âmbito de proteção das brasileiras que venham a se encontrar na triste condição de ofendidas, fortalecendo a relevantíssima missão que a Lei Maria da Penha desempenha desde 2006.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também deve ser aplaudida a proposição em análise, na medida em que cria mais um mecanismo de tutela processual apto à garantia de efetividade do exercício jurisdicional em prol das vítimas e de sua prole.

A proposição, de fato, fomenta a máxima da justiça multiportas, perspectiva de diversificação dos meios de solução de conflitos, dando à vítima de violência doméstica caminhos alternativos para a sua proteção de modo mais enfático na ordem social.

Em bom tempo, a inovação no ordenamento jurídico viabilizará uma maior extensão, em termos de aplicabilidade, daquilo que já fora aprovado pelo Congresso Nacional por meio da Lei nº 14.713, de outubro de 2023.

Referida norma, de suma importância, estabeleceu permissivo para que o Poder Judiciário venha a afastar a guarda compartilhada quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar¹”.

1 Código Civil, art. 1.584, § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.





Embora o Código de Processo Civil já preveja caber ao juiz, nas ações de guarda, indagar às partes e ao Ministério Público a respeito de riscos desse tipo de violência, nossa compreensão é de que a adoção da guarda provisória como medida protetiva de urgência terá o condão de garantir uma maior celeridade à tutela jurisdicional.

Não fosse apenas isso, a ampliação dos direitos à informação da vítima por parte da autoridade policial - tanto sobre guarda, como sobre alimentos provisórios ou provisionais - é providência bastante salutar para o implemento do plexo de direitos garantidos pelo ordenamento jurídico nesse delicado contexto.

Apenas com o escopo de evitar confusões conceituais, garantindo uma maior integridade no âmbito da interpretação e aplicação dos comandos ora criados, entendemos que se façam necessárias singelas modificações ao texto proposto, levadas a efeito no Substitutivo que ora se apresenta.

Nesse contexto, compreendemos que a expressão “necessidade”, constante do proposto art. 12, § 1º, V, deva ser substituída pelo termo “possibilidade”, uma vez que não será em todas as situações que haverá a fixação de guarda provisória ou o arbitramento de alimentos provisórios, cabendo ao Poder Judiciário a análise de cada caso concreto.

Ademais, entendemos que, topograficamente, a obrigação de informação da vítima a respeito de tais direitos seja melhor alocada enquanto inciso conectado ao *caput* do art. 12, o qual estabelece os deveres da autoridade policial quando do registro da ocorrência.

Pensamos, também, que, no âmbito do sugerido art. 23, VII da proposição, a expressão “tutela” deva ser substituída por “guarda”, instituto jurídico que melhor se amolda ao objetivo da norma.

Ressaltamos que a expressão “tutela”, nos termos do art. 1.728 do Código Civil³, aplica-se a hipóteses de perda do poder familiar, de tal modo que a genitora, nas hipóteses tratadas pelo PL nº 2.613, de 2024, haverá de ser considerada guardiã, ainda que provisoriamente.

2 Código de Processo Civil, art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

3 Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.





II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2613, de 2024, e da emenda de redação adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria** e, no **mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2613, de 2024, e da **emenda de redação** adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do **Substitutivo ora apresentado**.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a guarda provisória de filhos menores em caso de violência doméstica e familiar e para incluir novas informações a serem concedidas à vítima pela autoridade policial quando do registro da ocorrência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a guarda provisória de filhos menores em caso de violência doméstica e familiar e para incluir novas informações a serem concedidas à vítima pela autoridade policial quando do registro da ocorrência.

Art. 2º Os arts. 12 e 23 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I-A – informar a ofendida a respeito da possibilidade de fixação de guarda provisória dos filhos menores e de arbitramento de alimentos provisionais ou provisórios;

.....” (NR)

Art. 23.

VII – conceder à ofendida a guarda provisória dos filhos menores.

Parágrafo único: Na hipótese prevista no inciso VII, deverá o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remeter expediente apartado ao Ministério Público contendo a decisão acerca da concessão da medida protetiva de urgência referente à guarda provisória dos filhos menores, a fim de que este se manifeste sobre a manutenção da medida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 05/12/2024 10:58:06.247 - PLEN
PRLP 1 => PL 2613/2024

PRLP n.1



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244788567800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas